

Acórdão: 16.507/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114368-59
Impugnante: Line Transportes Serviços e Embalagens Ltda
Proc. S. Passivo: Ricardo Luis Bertolotti Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208572-64
C.N.P.J. 67.534917/0001-47
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – CÓPIA, 3ª E 4ª VIAS DE NOTA FISCAL. A operação interceptada estava acobertada pela cópia da 1ª via e pela 3ª e 4ª vias da nota fiscal, documentos inábeis para o acobertamento do transporte da mercadoria, nos termos do artigo 16, quadro I do Anexo V c/c art. 140, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Informa o Auto de Infração, que constatou-se no dia 22 de novembro de 2004, no Posto Fiscal localizado em Poços de Caldas/MG, que a Autuada transportava 25.000 kg de Acido Isofitalico acobertados pela 3ª e 4ª vias da nota fiscal nº 3436 e por cópia da 1ª via, emitidas por Line Transportes Serviços e Embalagens Ltda, estabelecida em Santos/SP.

Como as referidas vias e cópia não se prestam para acobertamento do trânsito da mercadoria, foram as mesmas desclassificadas pelo Fisco.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/61.

DECISÃO

Decorre o crédito tributário em análise, da desclassificação a que procedeu o Fisco dos documentos apresentados para acobertar o transporte da mercadoria interceptada (25.000 kg de ácido isofitalico), uma vez que os referidos documentos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia da 1ª via e 3ª e 4ª vias da nota fiscal nº 3436, não se prestam para acobertamento do trânsito.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, II da Lei 6763/75.

Argüi a Impugnante, a nulidade do Auto de Infração, entendendo ter ocorrido erro de capitulação legal, considerando que não teria ela transgredido as disposições do art. 149 do RICMS.

Não procede a nulidade suscitada, uma vez que os dispositivos legais elencados no Auto de Infração, estão em perfeita sintonia com a tese da acusação fiscal, que ao ter por inábeis para o acobertamento do transporte, os documentos fiscais apresentados, por consequência lógica resultou na consideração de transporte desacobertado. Ressalte-se que o artigo 149 do RICMS mencionado pela Impugnante, sequer é citado no Auto de Infração.

O outro argumento apresentado pelo Sujeito Passivo para argüir a nulidade do Auto de Infração, eleição errônea do sujeito passivo, será devidamente tratado na análise de mérito do feito.

Adentrando pois ao mérito, temos que a legislação vigente é taxativa ao estabelecer que a primeira via do documento fiscal deve acompanhar a mercadoria e será entregue ao destinatário (art. 16, Quadro I, do Anexo V, do RICMS/02), tendo cada via da nota fiscal uma destinação específica, sendo que estas não se substituem.

É o que determina o art. 140 do RICMS/02:

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

No que se refere à sujeição passiva atribuída à Impugnante, correta se afigura a mesma, vez que se trata no caso do transportador, conforme cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos de fls. 15.

Nos termos do art. 56, II, “c” do RICMS/02, o transportador, é responsável solidário pelo pagamento do imposto e acréscimos legais.

Esta sujeição passiva é ainda reforçada pelo art. 148, também do RICMS/02, que determina que o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Ao contrário do entendimento da Impugnante, ao aceitar efetuar o transporte, sem que para tanto fossem entregues os documentos fiscais hábeis para a operação, a mesma descumpriu o preceito contido no citado art. 148 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre destacar, que a Impugnante não traz aos autos a primeira via original da nota fiscal 003436, e/ou outros elementos que pudessem induzir a conclusão de que a operação interceptada se referia efetivamente àquela descrita no documento fiscal referido, legitimando assim a exigência do ICMS à alíquota de 18%, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada.

Quanto à alegação da Autuada de que a Nota Fiscal Avulsa 472495 emitida não continha o destaque do imposto, explica-se tal fato, tendo em vista que a mencionada nota fiscal foi emitida tão somente para acobertar o transporte da mercadoria até o depositário. Não há aqui que se falar na aplicação do art. 70, VI do RICMS/02, uma vez que o momento referido não cuida do direito ao aproveitamento do crédito do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 12/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator